

Registro: 2025.0000337967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0010959-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo para declarar a competência do MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM, FORO CENTRAL CÍVEL, COMARCA DA CAPITAL (ora suscitante). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

VOTO N°: 68.506

Conflito de Competência Cível N°:0010959-59.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e
Conflitos de Arbitragem da Capital

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 15ª Vara Cível do Foro
Regional de Santo Amaro

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E VARA EMPRESARIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMPETÊNCIA DA VARA EMPRESARIAL. SIMETRIA COM CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência entre a 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem (Foro Central Cível) e a 15ª Vara Cível (Foro Regional II - Santo Amaro), ambas da Comarca de São Paulo, nos autos de ação de consignação em pagamento. A autora busca consignar os valores devidos a título de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial, alegando haver indevida recusa da requerida em dar quitação integral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar ações oriundas do contrato de representação comercial, considerando as disposições das Resoluções n° 877/2022 e n° 920/2024, ambas do Órgão Especial do TJSP.

III. Razões de Decidir

3. Embora a Resolução n° 877/2022 do Órgão Especial do TJSP não estabeleça a competência das Varas Empresariais para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

ações que envolvam o contrato de representação comercial, a Resolução nº 920/2024, do mesmo Órgão, ampliou a competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial para incluir tais ações.

4. É necessário replicar para o primeiro grau de jurisdição a competência das Câmaras Empresariais, por força da simetria.

IV. Dispositivo

5. Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível, Comarca da Capital (ora suscitante).

Legislação Citada: CPC/2015, art. 66, II; Resolução nº 877/2022 do Órgão Especial do TJSP, art. 3º. Resolução nº 920/2024 do Órgão Especial do TJSP, art. 1º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de Competência Cível 0005616-82.2025.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Quadros, Câmara Especial, j. 26/02/2025. TJSP, Conflito de competência cível 0034709-27.2024.8.26.0000, Relª. Desª. Silvia Sterman, Câmara Especial, j. 25/12/2024.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM, FORO CENTRAL CÍVEL**, em face da **MMª. JUIZA DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL, FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**, ambos da **COMARCA DE SÃO PAULO**, nos autos da ação de consignação em pagamento nº 1046042-47.2024.8.26.0100, proposta por **C.N.H.L.** em face de **R.R.C.L..**

O Juízo suscitante argumentou que a matéria sobre a qual versa a ação de origem refere-se a contrato de representação comercial livremente celebrado entre as partes, que não se relaciona com direito societário,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

tampouco com as demais matérias de competência absoluta daquele Juízo.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil e artigos 222 e seguintes do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assiste razão ao Juízo suscitado.

Cuida-se de ação de consignação em pagamento nº 1046042-47.2024.8.26.0100, proposta por C.N.H.L. em face de R.R.C.L..

Numa síntese, a autora, que se qualificou com sede na Capital paulista e invocou cláusula de eleição de foro na mesma Comarca, relatou que fora celebrado contrato de representação comercial entre ela (representada) e a requerida (representante), e que, em dado momento, a autora deliberou pela rescisão sem justa causa do contrato, ciente de que haveria de honrar com suas obrigações contratuais e impostas pela Lei nº 4.886/1965. Alegou que a requerida, todavia, recusou-se a dar quitação integral dos valores devidos pela autora, que consistiriam apenas em indenização por aviso prévio não concedido e indenização de um doze avos de todas as comissões auferidas ao longo do contrato, razão pela qual deliberou ajuizar ação de consignação em pagamento, com amparo no artigo 335, inciso I, do Código Civil. Atribui à causa o valor de R\$ 239.898,39 (fls. 01/09, origem).

Os autos foram originalmente distribuídos ao Juízo da **18ª VARA CÍVEL, FORO CENTRAL CÍVEL, COMARCA DE SÃO PAULO**. A respectiva Magistrada entendeu que o endereço das partes, o valor da causa e a matéria em discussão não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

justificavam a competência do Foro Central Cível, determinando a manifestação da parte autora (fls. 102, origem), após a qual (fls. 106, origem), sobreveio decisão impondo a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional II – Santo Amaro, em que estabelecida a autora (fls. 109, origem).

Ao receber os autos, a **MM^a. JUIZA DE DIREITO DA 15^a VARA CÍVEL, FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**, a princípio, determinou o depósito da quantia, na forma da lei, e a citação da requerida (fls. 119/120, origem).

Em contestação, a parte ré pleiteou a nulidade do foro de eleição, com o reconhecimento da incompetência territorial do Juízo de São Paulo/SP e declinação da competência para a Comarca de Taguatinga/DF (com prevenção ao proc. n° 0711844-73.2024.8.07.0007, movida pela consignada em face da consignante, em trâmite na 2° Vara Cível local), bem como a extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir, o levantamento da quantia depositada, e a improcedência da ação, entre outros pedidos (fls. 131/143, origem).

A **MM^a. JUIZA DE DIREITO DA 15^a VARA CÍVEL, FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**, salientando a ampliação da competência das Varas Empresariais prevista na Resolução n° 920/2024, que alterou os artigos 5° e 6° da Resolução n° 623/2016, ambas do Órgão Especial do E. TJSP, e invocando precedente desta C. Câmara Especial, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Empresariais da Capital (fls. 276/278, origem).

Sobreveio petição conjunta das partes, em que noticiaram acordo para a extinção do processo, pedindo a sua homologação judicial, com consequente liberação do valor depositado em favor da parte ré. Na mesma peça, declararam acordo de que peticionarão em conjunto requerendo a imediata extinção do proc. n° 0711844-73.2024.8.07.0007, em trâmite na 2ª Vara Cível de Taguatinga/DF (fls. 283/287, origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Ao receber os autos, o **MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM, FORO CENTRAL CÍVEL**, argumentou que a matéria sobre a qual versa a ação de origem refere-se a contrato de representação comercial livremente celebrado entre as partes, que não se relaciona com direito societário, tampouco com as demais matérias de competência absoluta daquele Juízo. Assim, suscitou o presente conflito de competência (fls. 292/295, origem).

A competência das Varas Empresariais da Capital é determinada pelo artigo 3º da Resolução nº 877/2022 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

"Artigo 3º - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem criadas nos artigos 1º e 2º terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquia (Lei nº 8.955/1994), as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórios e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), e, ainda, para as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021."

De outro lado, a Resolução nº 920/2024 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, ampliou a competência afeita às Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP, dispondo em seu artigo 1º:

"Art. 1º Altera-se o art. 6º, da Resolução nº 623, de 16 de outubro de 2013, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para acrescer-se à competência da Câmara Empresarial os temas enunciados no caput, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º. Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias dos seguintes temas:

I) Ações relativas à falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórias, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996,

II - franquias (Lei nº 8.955/1994),

III - ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021,

IV - ações oriundas de representação comercial,

V - ações de contratos de distribuição,

VI - ações que versem sobre a Lei 6.279/79 (Lei Ferrari).“ [...]” (grifou-se).

No que se refere à competência para processar e julgar em primeiro grau de jurisdição as ações referentes a contratos de representação comercial, esta C. Câmara Especial ainda não é unânime quanto ao Juízo competente (se a Vara Cível ou a Vara Empresarial).

Deveras, há respeitáveis julgados reconhecendo a competência da Vara Cível em casos tais. Assim, a título exemplificativo:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação ordinária - Distribuição à Justiça Cível comum – Remessa à Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem – Descabimento – Contrato de representação comercial regido pela Lei nº 4.886/65 – Matéria não inserida na competência das Varas Empresariais – Matéria disciplinada pelo Código Civil decorrente da relação contratual estabelecida entre as partes litigantes – Inteligência do artigo 2º da Resolução nº 824/2019 deste Egrégio Tribunal de Justiça, com a redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 825/2019 deste Tribunal – Necessidade de simetria entre a competência da Vara Empresarial e das Câmaras Reservadas – Observância do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei Complementar nº 03/69 (Código Judiciário do Estado de São Paulo) – Competência afeta às Varas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Cíveis – Precedentes – CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.” (TJSP, Conflito de competência cível 0031032-86.2024.8.26.0000, Rel. Des. Camargo Aranha Filho [Pres. Seção de Direito Criminal], Câmara Especial, j. 09/10/2024 – V.U.).

Entretanto, respeitando-se o entendimento diverso, é caso de declarar a competência da Vara Empresarial, ao menos a partir da Resolução nº 920/2024 do C. Órgão Especial desta Corte de Justiça, que passou a incluir o contrato de representação comercial no âmbito da competência recursal das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP. E isso se justifica em virtude da necessidade de simetria entre as instâncias. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL E REPARAÇÃO DE DANOS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMPETÊNCIA DA VARA EMPRESARIAL. [...] III. Razões de Decidir 3. Embora a Resolução TJSP 877/2022 não estabeleça a competência das Varas Empresariais para ações que envolvam contrato de representação comercial, a Resolução TJSP 920/2024 ampliou a competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial para incluir tais ações. 4. É necessário replicar para o primeiro grau de jurisdição a competência das Câmaras Empresariais, por força de simetria. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª RAJS (suscitante). Tese de julgamento: 1. A competência das Varas Empresariais deve ser replicada em primeiro grau para garantir a simetria com as Câmaras Empresariais.” (TJSP, Conflito de Competência Cível 0005616-82.2025.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Quadros, Câmara Especial, j. 26/02/2025 – V.M. – destaques nossos);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I. Caso em exame. 1. Trata-se de conflito negativo de competência entre a 1ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

do Foro Central (suscitante) e a 7ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro (suscitado), ambos da Comarca de São Paulo, que recusam a competência para o julgamento da ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito fundada em contrato de representação comercial. II. Questão em discussão. 2. Competência da Vara Empresarial para processar e julgar ações oriundas de contrato de representação comercial, considerando as disposições da Resolução nº 763/2016 e da Resolução nº 920/2024, ambas deste Tribunal de Justiça. III. Razões de decidir. 3. Competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, definida na Resolução nº 623/2013, que foi ampliada pela Resolução nº 920/2024, publicada no Dje de 07/03/2024, para incluir as ações fundadas em contrato de representação comercial. Embora o tema não esteja previsto na Resolução nº 763/2016, que define a competência das Varas Empresariais da Capital, é necessário preservar a simetria entre as hipóteses de competência das Varas Empresariais e das Câmaras Empresariais. IV. Dispositivo. 4. Julga-se procedente o conflito de competência, declarando competente o I. Juízo da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Central da Comarca de São Paulo (suscitante) para conhecer e julgar a ação. _____ Dispositivos normativos citados: CPC/2015, art. 66, II; Resolução nº 763/2016, art. 2º; Resolução nº 623/2013 e Resolução nº 920/2024, todas do TJSP; Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 34.” (TJSP, Conflito de competência cível 0034709-27.2024.8.26.0000, Relª. Desª. Silvia Sterman, Câmara Especial, j. 25/12/2024 – V.M. – destaques nossos).

Ante o exposto, conhece-se do conflito negativo para declarar a competência do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM, FORO CENTRAL CÍVEL, COMARCA DA CAPITAL (ora suscitante).**

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA

Presidente da Seção de Direito Privado